

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), vinculado ao Conselho Nacional de Política Mineral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), com a finalidade de fomentar a pesquisa, lavra e transformação de minerais críticos e estratégicos de maneira sustentável, bem como proporcionar o desenvolvimento da indústria, distribuição, comércio e consumo dos produtos dos minerais críticos e estratégicos.

Art. 2º. São princípios da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE):

I – a valorização e o aproveitamento racional dos minerais críticos e dos minerais estratégicos, com a maximização de seus benefícios sociais, ambientais e econômicos;

II – a essencialidade dos minerais críticos e estratégicos para transição energética e o desenvolvimento econômico e tecnológico do País;

III – a preservação do interesse nacional;

IV – a promoção do desenvolvimento sustentável;

V – a responsabilidade socioambiental;

VI – a atração de investimentos para a pesquisa de minerais críticos e minerais estratégicos;

VII – a ampliação da competitividade do País no mercado global;

VIII – a contribuição para o atendimento das demandas internas e externas por minerais críticos e minerais estratégicos;



IX – a ampliação da disponibilidade de minerais empregados em tecnologias relacionadas à transição energética;

X – a cooperação com:

- a) Estados, Distrito Federal e Municípios; e
- b) entidades representativas do setor mineral.

Art. 3º. São instrumentos de planejamento da Política Nacional de Minerais Críticos e Minerais Estratégicos (PNMCE):

I – o Plano Nacional de Mineração, destinado ao planejamento de longo prazo do setor mineral do País;

II – a Política Industrial, destinado ao planejamento de longo prazo de setores industriais e de transformação do País;

III – o Plano Nacional de Fertilizantes, destinado ao planejamento da produção e da distribuição de insumos e de tecnologias para fertilizantes no País de forma sustentável.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – minerais críticos: são aqueles cuja disponibilidade está ou pode vir a estar em risco devido a limitações de produção, fornecimento ou na cadeia de suprimento e que são necessários para setores-chave da economia nacional, cuja escassez pode afetar seriamente a economia do País, tais como para:

- a) assegurar a transição energética;
- b) garantir segurança alimentar e nutricional; ou
- c) resguardar a segurança nacional em virtude do seu alto consumo, direto ou indireto, no País.

II – minerais estratégicos: são aqueles que tenham importância para o País decorrente de vantagens comparativas e que sejam essenciais para a economia na geração de superavit da balança comercial do País;

III – transformação mineral: é o processamento ou conjunto de processos destinados à obtenção de um novo produto a partir da alteração na natureza química do mineral, após o seu beneficiamento.

§1º. O Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) definirá, por Resolução, os minerais críticos e minerais estratégicos do País.



§2º. As definições de minerais críticos e minerais estratégicos do País deverá ser reavaliada a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO III DO COMITÊ DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 5º. Fica instituído o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), vinculado ao Conselho Nacional de Política Mineral e destinado à formulação de diretrizes com vistas ao desenvolvimento do setor mineral brasileiro, em especial da cadeia produtiva relativa aos minerais críticos e minerais estratégicos.

Art. 6º. Ao Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) compete:

I – estabelecer as prioridades da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE);

II – criar Grupos de Trabalho com o objetivo de elaborar estudos e emitir recomendações sobre os temas específicos de sua competência;

III – desenvolver estudos e avaliações da dependência e situação de risco de suprimento ao País de minerais críticos

IV – desenvolver estudos e avaliações relativos ao potencial do País para a pesquisa, lavra e transformação dos minerais críticos e minerais estratégicos, incluindo informações sobre localização, concentração, acesso logístico, infraestrutura disponível, entre outros aspectos relevantes para o seu aproveitamento;

V – promover o levantamento de dados nacionais e internacionais e o desenvolvimento de metodologias de avaliação de criticidade de minerais

VI – desenvolver estudos, a serem atualizados a cada 3 (três) anos, relativos a oferta e demanda, por minerais críticos e minerais estratégicos, para auxiliar na categorização de cada mineral, nos termos desta Lei;

VII – estabelecer os critérios de enquadramento e de prioridade para a classificação de minerais como críticos ou estratégicos;

VIII – definir e atualizar, por Resolução, quais substâncias se enquadram como minerais críticos e minerais estratégicos para o País;

IX – definir das diretrizes e políticas específicas destinadas a cada mineral categorizado como crítico e estratégico;

X – elaborar, avaliar e monitorar programa para o desenvolvimento local da mineração;



XI – prestar apoio ao processo de licenciamento ambiental dos projetos que se enquadrem nos termos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE);

XII – fomentar parcerias internacionais para o suprimento de minerais críticos e de minerais estratégicos.

Art. 7º. Integram o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE):

I – o Ministro de Estado de Minas e Energia, que o presidirá;

II – o Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República;

III – o Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IV – Ministro de Estado das Relações Exteriores;

V – o Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária;

VI – o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

VII – o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

VIII – o Ministro de Estado da Fazenda.

§1º. Serão convidados a compor o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), com direito a voto:

I – um representante dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – dois representantes do setor privado, com notório conhecimento em política mineral; e

III – dois representantes da sociedade civil, com notório conhecimento em política mineral.

§2º. Regulamento deverá estabelecer o procedimento de indignação e designação dos representantes de que trata o §1º e seus mandatos.

Art. 8º. O Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) reunir-se-á, presencial e/ou por videoconferência, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente, com antecedência mínima de quinze dias.

§1º. O quórum de reunião do Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) é de dois-terços e o quórum de aprovação é de maioria simples dos presentes.

§ 2º. Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) terá o voto de qualidade.



§ 3º. O regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE).

Art. 9º. A Secretaria-Executiva do Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) será exercida pelo Ministério de Minas e Energia, à qual compete:

I – assessorar o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) no cumprimento de suas atribuições; e

II – prestar o apoio administrativo ao Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) e aos Grupos de Trabalho.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo do Conselho será designado em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 10. São instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE):

I – o apoio ao licenciamento ambiental e ao diálogo interinstitucional envolvendo projetos de minerais críticos ou de minerais estratégicos;

II – a priorização de projetos de minerais críticos ou de minerais estratégicos;

III – o estímulo às iniciativas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico aplicadas aos minerais críticos e minerais estratégicos e respectivas cadeias produtivas;

IV – a instituição de incentivos para a pesquisa, lavra e transformação dos minerais críticos e dos minerais estratégicos, e respectivas cadeias produtivas;

V – o desenvolvimento de inteligência específica formada por estudos, levantamentos e avaliações relacionadas à produção, demanda e transformação de minerais críticos e de minerais estratégicos

Art. 11. O Poder Executivo federal desenvolverá programas de apoio ao licenciamento ambiental de projetos de minerais críticos ou de minerais estratégicos, inclusive quando se tratar de licenciamento de competência de Estado, Município ou do Distrito Federal, conforme disposto em regulamento.

Art. 12. O Ministério de Minas e Energia (MME), a Agência Nacional de Mineração (ANM) e demais integrantes de administração pública federal, bem como dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, deverão priorizar a análise de projetos de minerais críticos e de minerais estratégicos, desde que sejam projetos habilitados na Política Pró-Minerais Estratégicos ou acreditados pelo Comitê Estratégico de MCE.



Art. 13. O Poder Executivo instituirá mecanismos de incentivo para linhas de crédito específicas, com condições diferenciadas, para a pesquisa tecnológica e o desenvolvimento de inovação tecnológica relacionadas à pesquisa, lavra e transformação dos minerais críticos e minerais estratégicos.

Art. 14. As empresas de grande porte que se dediquem à pesquisa e lavra de minerais críticos ou minerais estratégicos ficam obrigadas a aplicar, anualmente, pelo menos o montante de 0,40% (quarenta centésimos por cento) da sua receita bruta em iniciativas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica relacionadas à pesquisa, lavra e transformação dos minerais críticos e minerais estratégicos, nos termos de regulamento.

Art. 15. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal se articularão para implementar medidas de incentivo à realização de investimentos em iniciativas de desenvolvimento sustentável, em seus respectivos territórios, por empresas que se dediquem à pesquisa, lavra e transformação de minerais críticos e minerais estratégicos.

Art. 16. Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação pelo uso de marca, patente ou licença de tecnologia ou processo empregado na transformação, no todo ou em parte, de minerais críticos ou minerais estratégicos no Brasil.

Art. 17. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica é também aplicável às pessoas jurídicas que desenvolvam de projetos de pesquisa, lavra ou transformação de minerais críticos ou de minerais estratégicos.”

Art. 18. O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi passa a ser aplicado ao setor mineral para fins de estímulo à lavra e transformação de minerais críticos e minerais estratégicos, bem como da cadeia de produção relacionada à transformação dos minerais críticos e minerais estratégicos, conforme regulamento.

Parágrafo único. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico, irrigação, lavra e transformação de minerais críticos e minerais estratégicos, e respectiva cadeia de produção relacionada à transformação dos minerais críticos e minerais estratégicos.

.....”

.....”



Art. 19. Fica instituído o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa, lavra e transformação de minerais críticos e minerais estratégicos, e respectiva cadeia de produção, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo deverá regulamentar os dispositivos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é rico em minerais diretamente relacionados à transição energética, que podem ser empregados em tecnologias ligadas à energia verde, em um processo global de descarbonização da economia.

As projeções apresentadas em diversos estudos ao longo dos últimos anos, especialmente pelo Banco Mundial e pela Agência Internacional de Energia (International Energy Agency – IEA), assinalam um aumento significativo na demanda por vários desses minerais, essenciais para a implementação dessas tecnologias. Contudo, essas mesmas projeções alertam para a limitação na oferta desses minerais, seja pela baixa disponibilidade no médio e longo prazo considerando as reservas atualmente conhecidas e o tempo para se colocar novas operações mineiras em produção, seja devido a incertezas nas etapas de processamento e transformação mineral. As incertezas relacionadas ao suprimento desses minerais levaram diversos países a considerá-los críticos para o desenvolvimento de suas indústrias e de setores de suas economias.

As demandas são as mais diversas: mais cobre será necessário para construir usinas eólicas e a transmissão de eletricidade; mais cobre e silício será necessário para gerar energia fotovoltaica; níquel, lítio e grafite serão cada vez mais necessários para produzir baterias; uma maior quantidade de terras raras será necessária para fabricar motores elétricos e,



para além dos minerais considerados críticos, metais como o alumínio e o ferro, verão sua demanda multiplicada pelo processo de substituição de veículos e equipamentos.

Alguns desses minerais também são críticos para o Brasil, não apenas em termos de segurança energética, mas também para a segurança alimentar. Apesar de sua agricultura pujante, mais de 70% dos fertilizantes consumidos no Brasil são importados, sendo que a dependência brasileira do mercado internacional chega a mais de 90% para o potássio e de 60% para o fosfato, duas substâncias minerais essenciais para a produção agrícola nacional.

Por outro lado, o País detém reservas consideráveis de certas substâncias minerais a ponto de torná-lo um importante participante na dinâmica setorial mundial. De acordo com o Serviço Geológico dos Estados Unidos (USGS), o Brasil é hoje o maior produtor de nióbio do mundo e concentra cerca de 94% das reservas mundiais. Também concentra 26% das reservas mundiais de grafita, 17% das reservas globais de minério de ferro, 14% das reservas de manganês do planeta e 19% das reservas de terras raras. Esses números revelam o potencial estratégico dessas substâncias para o País em termos econômicos e geopolíticos.

À luz dessas constatações, esta proposição tem a finalidade de instituir a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), com o objetivo de dispor sobre seus princípios, objetivos e instrumentos. Por meio da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, o Estado brasileiro poderá traçar as diretrizes necessárias para fomentar a pesquisa, a lavra e a transformação de minerais críticos e estratégicos de maneira sustentável. Busca-se, com essa proposição, o fortalecimento do setor mineral brasileiro, assim como da indústria de transformação e processamento mineral.

Além disso, este projeto de lei pretende fortalecer o próprio Estado brasileiro, trazendo os instrumentos necessários para municiá-lo de informações e análises com o objetivo de definir o seu comportamento diante das iniciativas globais relacionadas a minerais críticos e minerais estratégicos –



vários deles abundantes por aqui – e, em contrapartida, definir prioridades e iniciativas para assegurar o suprimento daquelas commodities minerais que mais faltam ao País e que podem representar fragilidades para alguns de seus setores econômicos.

Como o setor mineral envolve o protagonismo da iniciativa privada, com investimentos de grande monta e de alto risco a despeito de seus resultados serem incertos, as iniciativas propostas pela Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos passam pela adoção de medidas de incentivos ao investimento e ao setor como um todo, buscando a desoneração das cadeias produtivas que envolvem os minerais críticos e os minerais estratégicos, tendo como objetivo último o desenvolvimento social e econômico do país e sua efetiva transição não apenas energética, mas especialmente sua transição ecológica.

Por outro lado, a pesquisa, lavra e transformação de minerais críticos e minerais estratégicos não deve se dar a qualquer custo, mas sim em um contexto em que essas atividades atuem como catalisadoras do desenvolvimento sustentável, especialmente nos territórios em que se localizem. Nesse sentido, a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos reconhece a necessidade e determina que haja articulações entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal com o intuito de, por meio de incentivos, proporcionar que empresas que atuem no setor efetivamente tomem parte no desenvolvimento sustentável. Esses incentivos têm o potencial de estabelecer parcerias na relação empresa/sociedade, especialmente nos territórios com maior presença e impacto de atividades ligadas a minerais críticos e minerais estratégicos.

Em suma, o Brasil pode ser tanto um importante provedor de commodities minerais, como de soluções industriais para a descarbonização da economia mundial. Em meio à transição, o Brasil deverá planejar estrategicamente seu desenvolvimento industrial conectado à promoção social para a construção de um País mais sustentável e menos desigual.



Certos de que essa proposição busca oferecer medidas de incentivos às cadeias produtivas que envolvem os minerais críticos e os minerais estratégicos, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado ZÉ SILVA





Projeto de Lei **(Do Sr. Zé Silva)**

Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), vinculado ao Conselho Nacional de Política Mineral, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD247843553200, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 2 Dep. Keniston Braga (MDB/PA)
- 3 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 4 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 5 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 6 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)

